

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

SINTERC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Merenda Escolar Terceirizada, Cestas Básicas e Comissárias da Região Norte/Oeste do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF nº. **66.493.107/0001-27**, com sede à Rua Cussy Junior nº. 11-63 - Centro - Bauru - SP, Cep 17.015-022, neste ato representado por seu Diretor Presidente **Waldir Aparecido Avanzo**, portador do CPF/MF nº. 029.546.398-81, RG nº. 9.057.905 SSP/SP doravante denominado **SINTERC** e de outro lado o **SINDERC - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo**, Registro Sindical nº. 24000.001345/90, inscrito no CNPJ nº. **60.258.985/0001-81**, com sede à Rua Estela, 515 - Bloco G - Cj. 52 – Paraíso - São Paulo - Capital - CEP. 04011-002 neste ato representado por seu Diretor Presidente Senhor **Daniel Eugenio Rivas Mendez**, inscrito no CPF/ME nº. 369.819.820-72, e RNE W-639.469-V, doravante denominado **SINDERC**, infra-assinados, no objetivo de uma composição amigável, que atenda aos interesses comuns da categoria por eles representados, celebram na forma do artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e reger-se-á pelas cláusulas, e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2012 a 31 de maio de 2013 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **São aplicáveis por parte de todas as Empresas de Refeições Coletivas, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Alimentação Escolar (Merenda Escolar) e Comissárias da Região Norte/Oeste do Estado de São Paulo, a todos os empregados por elas contratadas e que exerçam sua prestação de serviços na base territorial deste sindicato.**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O Salário Normativo da categoria profissional será de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) mensais, a partir de 01 de abril de 2012 ou R\$ 3,4636 (três reais e quatro mil seiscentos e trinta e seis milésimos de centavos) por hora.

Parágrafo Único - Fica acordado entre as partes (Sindicato data base abril, Sindicato data base Junho e SINDERC-SP) que o salário normativo da categoria de data base abril será igualado ao salário normativo da data base Junho, no prazo de no máximo, 4 (quatro) anos, a contar de abril de 2012.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALÁRIAL

Os salários dos empregados representados nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão reajustados com aplicação dos percentuais de: 8% (oito por cento) a partir de 01 de abril de 2012, para aplicação na faixa salarial de até 2 (dois) pisos normativos, R\$ 1.524,00 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais), 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2012, para aplicação na faixa salarial de 2

(dois) até 4,5 (quatro vírgula cinco) pisos normativos, R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais).

§ 1º - Para os empregados que perceberam em 31/03/2012 salários superiores a R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais) terão seus salários acrescidos em R\$ 257,18 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) que corresponde à aplicação do limite estabelecido no “caput” desta cláusula; acima deste limite haverá livre negociação.

§ 2º - As empresas poderão compensar os aumentos ou antecipações concedidas, compulsoriamente ou espontaneamente, no período de 01/04/2011 a 31/03/2012, excluindo-se os aumentos decorrentes de transferência de cargo ou função, promoção, aumento por mérito e equiparação salarial.

§ 3º - O índice de reajustamento do salário do empregado que tenha ingressado após a data base terá como limite o salário do empregado exercente da mesma função. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do índice de reajustamento por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época de contratação.

Mês / Ano	Ajustamento 7,5%	Fator Multiplicador	Ajustamento 8,0%	Fator Multiplicador
Abril/2011	7, 5000	1, 075,000	8, 0000	1, 080,000
Maio/2011	6, 8541	1, 068,541	7, 3096	1, 073,096
Junho/2011	6, 2120	1, 062,120	6, 6235	1, 066,235
Julho/2011	5, 5738	1, 055,738	5, 9419	1, 059,419
August/2011	4, 9395	1, 049,395	5, 2646	1, 052,646
Setembro/2011	4, 3089	1, 043,089	4, 5917	1, 045,917
Outubro/2011	3, 6822	1, 036,822	3, 9230	1, 039,230
Novembro/2011	3, 0592	1, 030,592	3, 2587	1, 032,587
Dezembro/2011	2, 4400	1, 024,400	2, 5985	1, 025,985
Janeiro/2012	1, 8245	1, 018,245	1, 9426	1, 019,426
Fevereiro/2012	1, 2126	1, 012,126	1, 2909	1, 012,909
Março/2012	0, 6045	1, 006,045	0, 6434	1, 006,434

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão o pagamento único e mensal dos salários até o limite do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Quando o 5º dia útil coincidir com o sábado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil anterior.

§ 2º - As empresas que optarem pôr efetuar pagamento de adiantamento salarial, deverão fazer até o dia 20 (vinte) do mês, no valor de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Estabelece multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de 20 (vinte) dias no pagamento de salário, e de 5% (cinco por cento) por dia, do período subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Nas substituições eventuais temporárias, o substituto fará jus à diferença salarial entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, nas substituições com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ **Único** - Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução de salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE OU DEPÓSITO

Quando o pagamento do salário for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa recebê-lo, no dia em que estiver previsto o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus intervalos para refeição e/ou descanso.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, mensalmente, aos seus empregados demonstrativos de pagamento onde conste: identificação completa da empresa, natureza dos valores pagos (inclusive gratificações, horas extras, comissões e outras de natureza similar) descontos efetuados, parcelas recolhidas na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia pór Tempo de Serviços e outras que componham, ou seja, deduzidas do salário.

§ **1º** - Quando do recebimento do salário, o empregado deverá está de posse do seu demonstrativo de pagamento, salvo por motivo de força maior.

§ **2º** - No caso de constatação de erros no demonstrativo de pagamento, a empresa terá o prazo de 10 (dez dias) para solucionar o problema e reembolsar o empregado.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas poderão descontar da remuneração mensal do empregado, as parcelas relativas a empréstimos, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico, mensalidades de seguros, convênios odontológicos, e outros, feitos junto ao Sindicato suscitante, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ **1º** - Os descontos autorizados serão encaminhados pelo sindicato profissional às empresas, no mês em curso.

§ **2º** - As autorizações serão encaminhadas às empresas, até o dia 10 do mês subsequente, sendo que as inclusões de novos sócios deverão ser informadas neste mesmo prazo.

§ 3º - As exclusões de sócios serão informadas pela empresa ao sindicato profissional, até o dia 20 do mês em que ocorrerem.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

Quando da ocorrência de horas extraordinárias, a remuneração dessas horas será feita com um adicional de 50% (cinquenta por cento), para todas as horas extras prestadas, a exceção das horas realizadas nos descansos semanais remunerados domingos e feriados, as quais serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º - Quando o feriado coincidir com o dia de sábado, os empregados ficam dispensados de compensar aquele dia durante a semana respectiva.

§ 2º - É facultada às empresas a prorrogação de jornada e compensação de horas previstas no artigo 59 da CLT, devendo as empresas comunicar ao Sindicato Profissional os horários de trabalho praticados e os empregados envolvidos no âmbito de suas empresas.

§ 3º - As empresas que atuam em hospitais e necessitarem adotar o regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem prejuízo de folga prevista em lei, ficam autorizadas a fazê-lo sem as formalidades de acordo expreso e escrito entre o empregador e o empregado. Todavia, para outras atividades não Hospitalares, as empresas deverão formalizar acordo individual com o sindicato dos empregados envolvidos, no âmbito de suas unidades sob jurisdição deste.

§ 4º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornadas de trabalho mais simplificados e adequados à realidade laboral de cada empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados, tanto para os empregados internos como externos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO POR ANUÊNIO

Os empregados que por força da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, já tinham adquiridos o direito ao Anuênio, continuarão acumulando os percentuais a que fazem jus até 31/03/97.

§ Único - A partir de 01/04/1997 os percentuais de anuênio ficarão congelados, isto é: continuarão a serem pagos, com o mesmo percentual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno é compreende-se especificamente das 22h00min de um dia até as 05h00min do dia seguinte, terá remuneração superior ao do diurno, com um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a hora diurna, mesmo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, conforme estabelece o art. 73 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS

As empresas efetuarão a integração da média das horas extras habituais e do adicional noturno para remuneração de: férias acrescidas de um terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS e aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas apresentarão uma proposta de metas e parâmetros para elaboração de PLR (Plano de Participação nos Lucros e Resultados), até 31/08/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO E DESCONTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão refeições aos seus empregados, podendo efetuar o desconto em folha de pagamento, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal.

§ Único - As empresas que não possuem restaurantes para serem utilizados pelos seus empregados administrativos ou não fornecerem refeições aos mesmos, obrigatoriamente concederão um vale refeição no valor de R\$ 14,50 (catorze reais e cinquenta centavos) por dia útil trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE COMPRAS OU CESTA DE ALIMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados mensalmente, um **VALE ALIMENTAÇÃO** no valor equivalente a R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) ou uma **CESTA DE ALIMENTOS** conforme itens abaixo, aos seus empregados com salário nominal igual ou inferior a R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais).

10 kg arroz Longo ao tipo 1
03 kg feijão carioca tipo 1
03 kg açúcar refinado
0,5 kg. Café moído (violoncelo ABIC)
01 Pt c / 500g macarrão espaguete
01 It . C / 260g de extrato de tomate
01 kg farinha de trigo
0, 200 kg leite em pó
01 Pt c / 200g biscoito creme Craker
01 It . C / 140g Ervilha in conserva
0,5 kg farinha de mandioca
03 It c / 900ml Óleo de soja
01 PC c / 200g biscoito maisena
01 It c / 200g achocolatado (nescal OU todody)
0,5 kg fubá
01 It c /135 g sardinha em conserva
01 It c / 300g goiabada
01 kg sal refinado
01 It c / 140g Milho Verde
01 un de Embalagem

§ 1º - Todos os empregados terão direito a este benefício imediatamente a contratação, como temporário ou contratado, inclusive os que estiverem de férias, exceto aqueles que faltarem sem justificativas, e os que ingressarem no trabalho com atraso, a não ser que compense atraso no próprio dia.

§ 2º - Consideram-se faltas justificadas somente aquelas previstas na legislação em vigor.

§ 3º - O vale compras, ou cesta de alimentos deverá ser entregue, no máximo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à aquisição do benefício pelo empregado.

§ 4º - As empresas poderão efetuar o desconto em folha de pagamento de até R\$ 1,00 (um real), por empregado.

§ 5º - A empregada afastada pôr licença maternidade terá direito ao recebimento do Vale compras, ou cesta de alimentos pelo mesmo período.

§ 6º - O empregado afastado por motivo de auxílio doença auxílio doença acidentário terá direito ao recebimento do vale compras ou cesta de alimentos pelo período máximo de 06 (seis) meses.

§ 7º - O empregado afastado por motivo e acidente de trabalho terá direito ao recebimento do vale compras ou cesta de alimentos pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§ 8º - Os empregados que forem admitidos em regime de tempo parcial (part time), até o limite de 120 horas mensais, receberão mensalmente um Vale Compras no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

§ 9º - As empresas se obrigam a doar mensalmente, ao Sindicato dos Empregados uma **cesta de alimentos**, igual a que esta sendo fornecidos aos seus empregados, afim de que este tenha a possibilidade de comparar o valor, a qualidade dos produtos da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão obrigatoriamente, até o mês subsequente ao vencimento do contrato de experiência, plano de assistência medica hospitalar aos seus empregados e dependentes legais devidamente consignados perante a Previdência Social, em conformidade com as Leis 9.656 de 03/11/98 e 9.961 de 28/01/2000, ficando estabelecido o limite de idade para os filhos de até dezesseis anos.

§ 1º - Fica facultado ao empregado, optar ou não pela sua inclusão no plano de assistência médica hospitalar.

§ 2º - Para manutenção do plano de assistência médica hospitalar, as empresas poderão solicitar a participação financeira do empregado, ficando consignado o teto de até no máximo 30% (trinta por cento) sobre o custo individual da assistência médica limitado ao teto máximo de desconto em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por participante, ou desconto fixo de R\$ 15,00 (quinze reais) por vida, com fator moderador em todas as consultas no valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais), com aplicação em todas as faixas salariais.

§ 3º - Os empregados que desejarem manter o plano de assistência médica hospitalar para os filhos que completarem 16 (dezesesseis) anos poderá fazê-lo desde que assumam o pagamento do valor total referente à participação do filho.

§ 4º - As empresas obrigam-se, sempre que solicitado, a exibirem formalmente o valor que está sendo pago a título de plano de assistência médica hospitalar, sempre que solicitado pelo sindicato suscitante.

§ 5º - Comprovado pelo empregado (a) que submeterá a cirurgia, marcada anteriormente à comunicação de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a empresa manterá o pagamento do plano de Assistência Médica Hospitalar até a realização da cirurgia.

§ 6º - Os empregados afastados por auxílio doença ou acidente do trabalho continuarão no plano do plano de assistência médica hospitalar até 12 (doze) meses sem custo para os mesmos. Após os (12) meses de afastamento, a empresa deixa de ter a obrigatoriedade de mantê-lo no plano de assistência médica hospitalar. Para tanto a empresa deverá comunicar o empregado afastado, que poderá continuar no plano de assistência médica hospitalar, desde que assumo o custo total do benefício.

§ 7º - Para aplicação do parágrafo sexto desta cláusula o empregado deverá ser comunicado por correspondência registrada pela empresa e terão uma carência de 60 (sessenta dias), a partir de sua ciência, caso não queira continuar no plano de assistência médica hospitalar autorizará a empresa a proceder a sua exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO DE CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que não possuírem creches próprias ou contratadas, reembolsarão as empregadas com filhos de até 06 (seis) anos de idade 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, limitado até o valor de R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais), acima deste valor as empresas reembolsarão as empregadas em 20% (vinte por cento) do salário normativo, pôr mês, para manutenção de cada filho em creche de livre escolha.

§ 1º - As empregadas com interesse neste reembolso deverão comprovar tal situação através de Certidão de Nascimento do Filho e declaração da entidade creche.

§ 2º - Para recebimento do reembolso previsto no "CAPUT" desta cláusula, a empregada deverá apresentar recibo do pagamento da entidade no prazo máximo de 30 dias da data do respectivo pagamento.

§ 3º - Os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e § 1º desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, Portaria nº 01 do D.N.H.T de 15/01/69, bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho de 03/09/86.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas descontarão dos empregados na proporção de 100% (cem por cento) e recolherão a partir de 01/06/2002, a quantia de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), como opção I, ou R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) como opção II, respectivamente, por empregado ativo, com apólice em nome de cada empresa,

devendo os valores ser recolhidos até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário enviado pela seguradora de sua livre escolha.

§ 1º - Os empregados contemplados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão as seguintes coberturas:

Opção 1 - Acidentes pessoais: morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente, indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem limite de idade.

Opção 2 - Seguro de vida: morte natural, indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de auxílio funeral; invalidez permanente total por acidente, indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); invalidez permanente parcial por acidente, indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os empregados de até 65 (sessenta e cinco) anos de idade; morte por acidente, indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); invalidez permanente total por acidente, indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para empregados acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º - As empresas que já possuírem o SEGURO DE VIDA poderão manter o seu atual sistema de descontos e coberturas, mas obedecido ao mínimo de capital e cobertura indicados no parágrafo primeiro.

§ 3º - As empresas que não possuírem seguro de vida podem optar pela contratação de seguradora da sua escolha, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no parágrafo primeiro.

§4º - As empresas que optarem por manter o benefício da INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ, na proporção mínima de 3,5 (três e meio) salários normativos da categoria, poderão fazê-lo, isentando-se neste caso da implantação do sistema de SEGURO DE VIDA estipulado no “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA

Será garantido ao empregado admitido para substituir outro o menor salário pago a exercente da mesma Função, sem considerar vantagens pessoais.

§ 1º - Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, no caso previsto nesta cláusula, será garantido o salário inicial ou o menor salário pago em cada função.

§ 2º - Não se incluem na garantia prevista nesta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - READMISSÃO SEM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será admitido contrato de experiência quando tratar de readmissão de empregados para o mesmo cargo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do efetivo desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TESTE ADMISIONAL

A realização de testes práticos operacional não poderá ultrapassar a 06 (seis) horas, uma única vez, acrescido de alimentação e vale transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – INTEGRAÇÃO

No primeiro dia de trabalho as empresas se comprometem a promover a integração do novo empregado junto à equipe, demonstrando os equipamentos de uso cotidiano, individuais e coletivos, além das instruções necessárias para evitar acidentes de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas como obrigação de fazer, fornecerão ao empregado demitido sem justa causa ou pedido de demissão carta de referencia pôr ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

As Empresas efetuarão as homologações e o pagamento das verbas rescisórias, em conformidade com as normas previstas no art. 477 da CLT, e o artigo 11º da IN/MTE nº 03 de 21/07/02, nos seguintes prazos.

I - o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou:

II - o décimo dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento em favor do empregado, o valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

§ 4º - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

§ 5º - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data-base) determinado no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não configura mora do empregador, nos termos do art. 487, § 6º, da CLT.

§ 6º - As homologações deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias corridos após o prazo legal, desde que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido efetuado nos prazos previstos nos itens I e II.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA AVISO DISPENSA

O empregado demitido sob a alegação de falta grave, a empresa deverá proceder conforme os termos do art. 482 da CLT, e alíneas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado dispensado do trabalho sem qualquer ônus, e o empregador dispensado do pagamento de salários, sempre que, no curso do aviso prévio, da empresa para o empregado, o empregado comprovar a obtenção de um novo emprego através de correspondência da futura empresa, solicitando seu afastamento.

§ 1º - O empregado demissionário deverá cumprir o período previsto no aviso prévio, caso contrário deverá ser descontado o período não trabalhado.

§ 2º - Fica proibido pelas empresas a dispensa da prestação de serviços do aviso prévio trabalhado, quando este for dispensa motivada pelo empregador.

§ 3º - Caso a empresa necessite, solicitará a permanência do mesmo por um período de 10 (dez) dias, para encerramento de pendências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TEMPORÁRIOS

Ao empregado contratado na condição de prestador de serviço temporário, fica garantido pela empresa a contagem do tempo de trabalho executado sob este regime como período de experiência, sendo este incorporado, caso o mesmo seja efetivamente contratado.

§ 1º - A contratação de trabalho temporário somado ao período considerado como experiência não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

§ 2º - Fica assegurado aos trabalhadores temporários o direito estipulado na legislação específica, na legislação complementar e na Constituição Federal, destacando-se os seguintes:

1- Remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculados à base da jornada legal;

2 - Os trabalhadores temporários que permanecerem por mais de quinze dias de trabalho na mesma empresa tomadora ou cliente, contribuirão para o Sindicato profissional, com a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, conforme estabelecido na cláusula contribuição dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Assegura-se às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garantia de emprego e salários à empregada gestante, nos termos do art. 7º, inciso XVIII e art. 10, inciso II, alínea "b", do Capítulo das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, e Lei 9.029 de 03/04/95, desde a comunicação do estado grávidico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - Por ocasião da comunicação de dispensa, a empregada deverá avisar a empresa sobre seu estado de gravidez. Entretanto, para os casos de gravidez, constatada até 60 (sessenta) dias após a demissão, com início antes da dispensa, será garantido a reintegração da empregada.

§ 2º - A empregada gestante não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave ou pôr mútuo acordo entre a empregada e a empresa, com a assistência do respectivo Sindicato Profissional.

§ 3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho pôr iniciativa da empresa, o aviso prévio legal ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta cláusula.

§ 4º - As empresas que necessitarem transferir empregadas gestantes, só poderão fazer dentro do mesmo Município em que a empregada já presta serviço.

§ 5º - As empresas que necessitarem transferir empregada gestante e que não possuam filiais nas condições descritas no § 4º deverão proceder à transferência para a filial mais próxima do local de trabalho original, desde que seja atendida por transporte regular ou ofereça condições de locomoção com assistência do sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO / MÃE ADOTANTE

As empregadas adotantes terão garantia de emprego na forma da Lei nº. 10.421 de 15 de abril de 2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a época do alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa, desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA

Fica estabelecida garantia de emprego de 30 (trinta) dias, após a alta da Previdência Social, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que este afastamento seja superior a 09 (nove) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica estabelecida garantia de emprego ao empregado vitimado pôr acidente de trabalho, nos termos previstos no artigo 118 da Lei nº. 8.213/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA / ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Assegura-se estabilidade no emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ao empregado, que, comprovadamente, estiver a UM máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, considerando o prazo de 35 anos completos para o sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino de contribuição para a Previdência Social ou de 65 anos de idade para o sexo masculino e de 60 anos completos para o sexo feminino, se cumprido a carência mínima de 120 meses de

contribuição para a Previdência social, como determina a legislação vigente e condicionada aos subitens abaixo.

§1º - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa.

§2º - Que o empregado comunique o seu período de estabilidade de 24 (vinte e quatro meses) com no máximo 60 dias do início da estabilidade previsto nesta cláusula, em forma de ofício assinado por si em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa.

§3º - A garantia estabelecida na presente subcláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa, e/ou a não comunicação ao empregador em até 60 dias após o início da estabilidade, prevista nesta cláusula.

§4º - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

§5º - Empregados elegível que a partir abril de 2012 que detém menos de 24 (vinte e quatro) meses de estabilidade, deverão comunicar o empregador, conforme previsto no parágrafo segundo em até 60 dias do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO / INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado, e o pagamento de horas ou minutos para o empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de Trabalho ou semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES DE DIAS OU HORAS

As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados em período de descanso mais prolongado, incluído o próprio feriado, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, com a respectiva comunicação ao sindicato dos trabalhadores.

§ Único - Na ocorrência de feriado no sábado já compensado durante a semana anterior, a empresa poderá, alternativamente, reduzir a jornada de trabalho ao horário normal ou pagar o excedente como hora extra, nos termos da presente convenção. Ocorrendo feriado de segunda e sexta-feira, não haverá desconto das horas que deixarem de ser compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FALTA DO ESTUDANTE

Garantia aos empregados estudantes de abono de faltas em dias de exame em estabelecimento educacional devidamente reconhecido, devendo, contudo, haver

comunicação prévia de pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes do afastamento e sua comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após, mediante atestado fornecido pelo estabelecimento educacional.

§ Único - Quando dos exames citados, o empregado estudante somente trabalhará um turno ou, se a sua jornada for única, trabalhará a metade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, no artigo 10, § 1º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e acrescidas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

a) - 3 (três) dias úteis de trabalhos consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

b) - 3 (três) dias úteis de trabalhos consecutivos, em virtude do casamento;

c) - 5 (cinco) dias úteis de trabalhos consecutivos, ao pai, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

d) - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

e) - Nos termos da Lei nº 9.853, de 27/10/99 (DOU de 28/10/99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

§ 1º - Assegura-se o direito à ausência remunerada ao empregado, para levar ao médico, a fim de internação ou consulta filho menor ou dependente inscrito na Previdência Social de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação escrita, através de atestado ou declaração médica.

§ 2º - Igualmente, assegura-se à ausência remunerada quando o empregado necessitar ausentar-se nos horários de visita hospitalar, ou quando for necessária a permanência do acompanhante mediante comprovação escrita, através de atestado ou declaração da Entidade Hospitalar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE REVESAMENTO

As empresas que adotarem o sistema de escala de revezamento do horário deverão divulgá-la, com 30 (trinta) dias de antecedência, mantendo-a fixada no local de trabalho, durante a sua vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias a serem concedidas aos empregados, desde que não sejam coletivas, deverão ter o dia de início coincidente com o primeiro dia útil de cada mês ou semana, salvo se houver manifestação expressa, de ambas as partes, de interesse em outro dia de início.

§ 1º - As Empresas deverão fornecer ao empregado o demonstrativo de férias, bem como efetuar o pagamento da mesma com antecedência mínima de quarenta e oito horas, antes do início do período de gozo.

§ 2º - As empresas deverão comunicar ao empregado o período de gozo de suas férias individuais com 30 (trinta) dias de antecedência. A empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros oriundos com despesas de estadia, passagens aéreas, terrestres ou marítimas ou outras não passíveis de cancelamento ou reprogramação, devidamente comprovadas pelo empregado.

§ 3º - As empresas concederão aos empregados, por ocasião do retorno das férias 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a título de antecipação, desde que, seja solicitado pelo mesmo, exceto quando as férias ocorrerem nos meses de janeiro, novembro e dezembro.

§ 4º - Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que necessitarem conceder férias coletivas a seus empregados deverão comunicar ao Sindicato Suscitante, bem como à Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS

As empresas fornecerão, a título de empréstimo, sempre que exigido pela empresa ou obrigatório por Lei os uniformes, EPIs, ferramentas e utensílios, enquanto perdurar a vigência do contrato de trabalho, respeitado as normas internas de cada empresa; quando exigido, o calçado fará parte integrante do uniforme e, portanto, será gratuito.

§ 1º - Fica o empregado obrigado a devolver imediatamente EPIs, ferramentas, utensílios e calçados, quando da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de ser descontado na forma da lei.

§ 2º - Fica o empregado obrigado a devolver cada uniforme, em até 5 (cinco) dias após o desligamento no local de trabalho, sob pena de ser descontado 50% (cinquenta por cento) de valor de cada uniforme na data da rescisão de contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Quando ficar constatada, através de laudo pericial, a existência de insalubridade, as empresas pagarão um adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificam nos graus máximo, médio e mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

§ Único - Nas mesmas condições acima, constatadas a condição de periculosidade, será assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal, e não sobre a remuneração do empregado, nos termos do § 1º do art. 193 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por médico ou Dentista do Sindicato Profissional, para fins de abono de ausências/faltas ao serviço, desde que os médicos sejam credenciados pelo INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ALTA MÉDICA

No caso de “alta médica” concedida pelo INSS, a empresa que se recusar a reintegrar, imediatamente, o empregado, mediante avaliação própria, efetuará o pagamento dos dias não cobertos por aquele Órgão até a solução do impasse.

§ Único - Não se aplica o estabelecido nesta cláusula quando o próprio empregado julgar-se incapacitado para o desempenho de suas atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá em suas dependências materiais de primeiros socorros para atendimento de seus empregados, em caso de necessidade, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador, a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato Suscitante que mantenha quadro de aviso, em local visível e de fácil acesso aos empregados, para divulgação de comunicados de interesse da categoria. Os locais serão determinados pela empresa, respeitada as normas internas de seus clientes.

§ Único - Será vedada a afixação de material político partidário, ofensivo a quem quer que seja ou que viole a Lei vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

Quando solicitado, as empresas cederão ao Sindicato Profissional local apropriado, em suas unidades, a fim de facilitar a sindicalização de seus empregados, desde que previamente autorizado pelo cliente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL (LICENÇA)

As empresas considerarão como de efetivo serviço o afastamento de até 02 (dois) de seus empregados, durante até 06 (seis) dias, para exercício de mandato sindical, mediante prévio aviso do Sindicato Suscitante, com o mínimo de 05 (Cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - R. S. C. / DOCUMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, mediante solicitação individual, para fins previdenciários, a Relação de Afastamento e Contribuições, bem como, qualquer outra documentação, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical, Assistencial, Confederativa, Mensalidade Associativa e outros descontos, juntamente com a relação nominal dos empregados, contendo: nome, data de

admissão, salário e o valor da contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua efetivação, sob pena de multa de 10% (deis por cento) sobre o montante devido/recolhido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades sociais de seus empregados, no valor de 2% (dois por cento) do salário nominal, limitado a R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

§ 1º - Sindicato Suscitante remeterá às empresas, em tempo hábil para processamento, a listagem dos sócios para o desconto.

§ 2º - As empresas informarão eventuais desligamentos ou afastamentos que justifiquem o não recolhimento.

§ 3º - Os recolhimentos serão efetuados nas guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

§ 4º - Obrigam-se as empresas em comprovar o recolhimento, remetendo o comprovante e relação nominal, até 10 (dez) dias após sua efetivação.

§ 5º - O não recolhimento, dentro do prazo previsto, implicará em multa de 2% (dois por cento), mais juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

1) - As empresas como obrigação de fazer descontarão em **FOLHA DE PAGAMENTO** de todos os empregados associados ou não, que prestam serviços na base territorial do Sindicato Profissional, a título de **Contribuição Assistencial**, nos termos do artigo 513, "e" da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o percentual de 8% (oito por cento), sobre o salário nominal de cada empregado, reajustado em 01 de abril de 2012, limitado ao valor máximo de desconto a R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

2) - As empresas como obrigação de fazer, descontarão em **FOLHA DE PAGAMENTO** de todos os empregados associados ou não, que prestam serviços na base territorial do Sindicato Profissional, mensalmente, para **Custeio do Sistema Confederativo**, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o salário nominal, limitado o valor de desconto a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

a) - Os referidos descontos deverão ser procedidos em folha de pagamento e recolhidos a favor da entidade Sindical Profissional, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto, remetendo seu comprovante e a relação nominal dos empregados até 10 dias após o recolhimento.

b) - Os descontos e os recolhimentos das contribuições **ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**, foram aprovados na **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, realizada em 10/03/2012, na sede do Sindicato, sito à Rua Cussy Junior, 11-63 - Centro - Bauru - SP, que autorizou a celebração da presente norma coletiva, com a convocação aos associados e não associados, conforme Edital publicado no Jornal Diário de São Paulo do dia 07/03/2012 página 34, nos termos do artigo 513, "e" da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), e do artigo 8º, inciso IV da Constituição

Federal, que abrange indistintamente todos os integrantes da categoria profissional representada.

c) - No mês em que for descontada a contribuição assistencial não será feito o desconto do custeio confederativo e mensalidade associativa.

d) - Fica assegurado o direito de oposição, individual escrita, por parte do empregado não sindicalizado, desde que, manifestado perante a diretoria do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ Único - A inadimplência por parte da empresa quanto aos recolhimentos acarretará multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o montante devido e não recolhido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que integram a categoria econômica de refeições coletivas deverão proceder ao pagamento de contribuição assistencial ao **SINDEREC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, até o dia 20/06/2012, proporcional ao número de empregados lotados na base territorial do Sindicato Suscitante, na forma da seguinte tabela:

Número de funcionários	VALOR (EM REAIS)
Até 20 funcionários	400,00
De 21 um 50 empregados	800,00
De 51 a 100 empregados	1.100,00
De 101 a 250 empregados	1.800,00
De 251 um 500 empregados	3.200,00
De 501 um 1.000 empregados	5.000,00
De 1,001 um 2.000 empregados	7.500,00
Acima de 2.000 funcionários	10.000,00

§ 1º - As empresas associadas ao SINDEREC, desde que em dia com as suas obrigações, será oferecido um desconto de 50% (cinquenta por cento) na contribuição estabelecida nesta cláusula.

§ 2º - As contribuições que forem efetuadas fora do prazo estabelecido acima sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SUBSIDIO DE BENEFÍCIO À CATEGORIA PROFISSIONAL

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal: SINDEREC - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, signatário da presente, se obrigam a recolher as suas expensas mensalmente diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional abrangido por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a título de **SUBSIDIO DE BENEFICIOS A CATEGORIA PROFISSIONAL** o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), por empregado ativo, por mês, totalizando R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), ao ano,

o pagamento será realizado no dia 20 (vinte) de cada mês com início em 20/05/2012 e término em 20/04/2013.

§ 1º - A base de incidência tem como referência o número de empregados que prestam serviços na empresa, dentro da base territorial do Sindicato Profissional, beneficiado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, no mês do recolhimento.

§ 2º - A empresa que deixar de recolher, dentro do prazo previsto nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, incorrerá a multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, acrescidos de juros de 0,33% (zero vírgula rinta e três por cento) ao dia.

§ 3º - - Obrigam-se as empresas em comprovar o recolhimento, remetendo o comprovante e a relação nominal dos empregados dos empregados até 10 (dez) dias após sua efetivação, sob pena de multa de 10% (deis por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

Para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir advindas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes elegem o foro competente da cidade de Bauru - SP, abrindo mão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa ser.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido o pagamento de multa, em benefício da parte prejudicada, no valor de 15 (quinze) dias sobre o piso normativo, pôr empregado prejudicado, excluídas as cláusulas que tenham multa preestabelecida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

WALDIR APARECIDO AVANZO
Presidente
SIND DOS TRAB EM EMP REF COL.C I R I.NORT OES SP

DANIEL EUGENIO RIVAS MENDEZ
Presidente
SINDER-C-SINDICATO EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DO EST SP

